



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Referência: Chamamento Público

Autos: 246/2023

A assessoria jurídica do Município de Oliveira de Fátima/TO, vem, através expediente apresentar parecer jurídico em razão do edital do procedimento de chamamento público, visando aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

A priori, insta fazer breves digressões sobre o instituto do chamamento público, destarte, como é cediço a Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos.

O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis.

Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

Outro requisito é a seleção da melhor proposta, que será realizada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, levando-se em conta as que forem apresentadas por interessados que pretendam contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante o instrumento convoca tório disciplinador de todo os procedimentos - o edital.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que pertine especificamente à chamada pública, entende-se que esta se refere ao procedimento licitatório, per si, onde a Administração Pública conclama a sociedade (interessados) a participar do certame, sempre com fulcro nas disposições do inciso XXVII, do artigo 22, e inciso XXI, do artigo 37, ambos do Texto Maior, em que as entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessara mais de um dos administrados.

Em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente ó inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

Do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

haver publicação resumida da contratação (Prejulgado 1788).

Da mesma forma, o Prejulgado 680 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consigna que o edital de credenciamento deve ficar sempre aberto. Ou seja, não há um prazo para que os interessados se credenciem. Qualquer interessado, em qualquer tempo, pode obter o credenciamento, desde que o edital esteja vigente. Por outro lado, qualquer credenciado, em qualquer tempo, também poderá cancelar o seu credenciamento.

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

Com base nas diretrizes constitucionais e legais, por meio de um procedimento seletivo faz-se a chamada pública dos interessados, deixando claro que seria considerado aquele que, dos habilitados, apresentarem a melhor proposta para a Administração.

Portanto, deve a Administração observar as referidas disposições normativas. Assim, cumpridas tais questões preliminares, passa-se a analisar a minuta de edital da chamada e seus anexos que estabelecem requisitos mínimos para formalização do instrumento convocatório.

Outrossim, passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

No tocante à minuta de edital da chamada, inicialmente compete ressaltar que, para concretização da chamada pública, é necessário observar os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação para a formalização do instrumento convocatório.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, no edital do chamamento público deverá conter os critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica, bem como requisitos de regularidade fiscal, possibilidade de contratar como o poder público e prazo de vigência do chamamento.

Da mesma forma, o edital e seus anexos devem trazer de forma clara a relação e quantidade de cargos, vencimento e jornada de trabalho, além da minuta do contrato, o que também foi observado no edital em apreço.

Em oportuno, colaciono o posicionamento do TCE/PR:

PROCESSO Nº: 355157/19 ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE
GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP INTERESSADO:
ROGERIO APARECIDO BERNARDO RELATOR:
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº
3733/20 - TRIBUNAL PLENO

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos
termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN
LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I -
Conhecer a Consulta apresentada, uma vez
presentes os pressupostos de admissibilidade,
e, no mérito, com base nas razões supra e
acompanhando parcialmente as manifestações da
unidade técnica e do órgão ministerial, para
respondê-la nestes termos: (i) é lícita a
contratação de pessoas físicas e jurídicas,
via credenciamento público, para prestação de
serviço médico junto ao Serviço de Atendimento
Móvel de Urgência - SAMU, em caráter
complementar, quando o quadro funcional for
insuficiente para atender a demanda e desde
que comprovada a impossibilidade de sua
ampliação; (ii) é possível a contratação de



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência; (iii) a acumulação de vínculos pelo servidor público lotado no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU que se credencia, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, para a prestação de serviço médico junto à entidade responsável pelo gerenciamento do serviço encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo admitida somente em situação excepcional, observados os requisitos fixados nos Acórdãos nº 549/11-STP e nº 201/20-STP, quais sejam: "(i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado"; (iv) na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade; (v) inexistente impedimento ao credenciamento, junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, de prestadores de serviços



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

médicos já credenciados perante outra entidade pública, salientando-se que, apesar de não serem cabíveis limitações à jornada de trabalho dos profissionais, compete ao gestor fiscalizar o efetivo cumprimento quantitativo e qualitativo do objeto contratado; (vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002; II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB para as devidas anotações, bem como, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANTE AO EXPOSTO, a Assessoria Jurídica, amparada nos fatos e legislação ao norte elencadas, **opina-se pela regularidade formal do edital** do procedimento de chamamento público oriundo do processo nº 246/2023.

Reitera-se, como praxe dessa assessoria, a necessária demonstração nos autos do quantitativo.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em tempo, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gesto Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Oliveira de Fátima/TO, 28 de agosto de 2023.

LUCAS BENIZ

MAURÍCIO CORDENONZI

OAB/TO 2223B

LUCAS BENIZ

OAB/TO 8113